



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 620 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 16/09/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4058/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200204023

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por motivo de tal documento não descrever de forma legível os produtos, não permitindo sua perfeita identificação. Montante de R\$5.800,00. Dispositivos legais infringidos arts. 1º, 16, II, "b", 21 II "c", 25 XIV, 34, IV, 131, I, III, IV, 170, 829, 874, 899, todos do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo decreto e art. 123, III, "a" da lei 13.418/03. Contribuinte alega na impugnação e no Recurso que a nota tinha condições de ser identificada Decisão condenatória. A Consultoria opina pela parcial procedência do feito fiscal. A segunda Câmara reforma a decisão monocrática e julga improcedente o feito fiscal por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração de Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por motivo de tal documento não descrever de forma legível os produtos, não permitindo sua perfeita identificação. Montante de R\$5.800,00. Dispositivos legais infringidos arts. 1º, 16, II, "b", 21 II "c", 25 XIV, 34, IV, 131, I, III, IV, 170, 829, 874, 899, todos do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo decreto e art. 123, III, "a" da lei 13.418/03. Contribuinte alega na impugnação e no Recurso que a nota tinha condições de ser identificada por sida descrita por seus tipos, características, quantidade e preços. Decisão não aceita os argumentos defensórios e julga procedente o feito fiscal. A Consultoria opina pela parcial procedência do feito fiscal. A segunda Câmara reforma a decisão monocrática e julga improcedente o feito fiscal, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

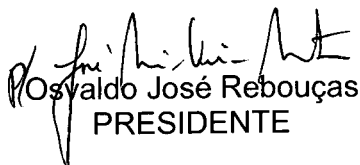
O Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea não ficou evidenciado. Embora a letra usada pelo emitente da nota fiscal para descrever as mercadorias não fosse das melhores, existiam na nota fiscal, outras características como preço, quantidade, natureza comercial do emitente e do destinatário que esclarecia se tratar de materiais para comercialização de uso de combate de incêndio evidenciando assim, a real descrição da nota fiscal. Tanto no certificado de guarda de mercadoria como no termo de retenção de mercadorias visualiza-se a perfeita descrição da mercadoria aposta pelo autuante sem nenhuma dificuldade de menciona-la, não havendo razão para tornar a presente nota fiscal inidônea, preenchendo assim, os requisitos de validade de eficácia para validade da nota e elidindo a acusação de inidoneidade do documento fiscal, devendo o presente Auto de Infração ser julgado improcedente. Quanto a preliminar de ausência do termo de retenção gerando cerceamento do direito de defesa, não deve ser acatada, por se encontrar devidamente presente nos Autos. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão exarada em primeira instancia, nos termos deste relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos a Conselheira Dulcemeire Pereira Gomes que se manifestou pela parcial procedência conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado e as Conselheiras Eridan Régis de Freitas, Regineusa de Aguiar Miranda, e Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se pronunciaram pela procedência da autuação nos termos da decisão singular.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO